



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023
PROCESSO: 0149/2023

Objeto: Registro de Preços visando a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de Limpeza e Conservação, Jardinagem, Portaria, Recepção, Ascensorista, Copeiragem e Garçonaria, com fornecimento de mão de obra, e todos os materiais de consumo, insumo e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

I – DAS PRELIMINARES

BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ n.º 12.441.717/0001-58, com sede na Av. Bernardo Sayão, 1594, Qd.98, Lt.277, Vila Nova, Ceres/GO, CEP: 76.300-000, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 006/2023, o tendo encaminhado via e-mail (cpl@al.to.leg.br) em 07/06/2023 às 11h32min, dirigido ao Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante se insurge contra o subitem 6.2 alínea “h” do Edital e a subcondição 5.1.1, inciso III, alínea “c” do Termo de Referência (Visita Técnica), ao considerá-las abusivas restringindo a competição no certame.

Manifesta em seus argumentos, em resumo, dentre outras fundamentações:

(...)

“Descabida ainda é a exigência obrigatória de realização de vistoria, em que possui já diversos entendimentos de que a exigência de visita técnica é tão somente facultativa, bastando somente a apresentação de uma declaração de que tem conhecimento prévio das condições e exigências do serviço a ser contratado.”

(...)

“Sobre o assunto o TCU tem diversos julgados no sentido de que é desnecessário o comparecimento ao local de prestação dos serviços, bastando a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.”

(...)

“(…) não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado.”

(...)

“(…) resta evidente a ilegalidade da exigência de realização de vistoria nos locais, pois tal previsão macula a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93.”

(...)

“Em suma, não se antolha cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer a exigência de vistoria.”

Fundamentando seus argumentos, a impugnante cita trechos do Acórdão nº 1.599/2010, TCU, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa; Acórdão nº 2.477/2009, TCU, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro; Processo MS 5606 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0002224-4 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador S1 -



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/05/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 10/08/1998 p. 4 RDR vol. 14 p. 175; dentre outras citações.

Por fim, a impugnante conclui:

(...)

"Deste modo, por óbvio, alínea "c" do Inciso III do artigo 5 do termo de referência e alínea "h" do item 6.2 do Edital impugnado, devem ser retirados, com a retirada exigência obrigatória de termo de vistoria, para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência."

III – DOS PEDIDOS

A impugnante pede que: *"Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se que seja retirada a exigência obrigatória de termo de vistoria, com a nova publicação do Edital modificado, bem como que seja designada nova data para sessão de abertura do presente pregão."*

IV- DA ANÁLISE

A impugnante observou os critérios do Edital, quanto aos requisitos de admissibilidade:

3.1. Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo. As petições deverão ser protocoladas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social e telefone para contato), na Comissão Permanente de Licitação desta Casa de Leis, que tem o prazo de 02 (dois) dias úteis para respondê-las, ou pelo e-mail: cpl@al.to.leg.br.

A impugnante questiona a alínea "c" do Inciso III do artigo 5 do termo de referência e alínea "h" do item 6.2 do Edital. Vejamos as alíneas questionadas:

No Edital:

6.2. A Proposta de Preços deverá ser apresentada em original impressa por qualquer processo eletrônico, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas e em real, com no máximo duas casas decimais após a vírgula, vistada em todas as folhas, sendo a assinatura na última folha. E dela deve constar:

(...)

h) Declaração de visita técnica (vistoria) realizada para conhecimento das instalações e locais de execução dos serviços;

No Termo de Referência:

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. Os requisitos da contratação abrangem o seguinte:

5.1.1. Requisitos necessários ao atendimento da necessidade:

(...)

c) Declaração de visita técnica (vistoria) realizada para conhecimento das instalações e locais de execução dos serviços;

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, que dispõe:

"a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação".



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas da União traz a definição do objetivo da visita técnica na licitação conforme o Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, onde assim se manifestou:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

No entanto, para se evitar abusos o TCU tem se orientado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços. Assim, quando necessária a visita técnica, o TCU tem expedido determinações no sentido de que a Administração "estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas."

No Termo de Referência (item 6) está devidamente justificada a necessidade da realização da Visita Técnica (Vistoria), bem como os critérios para o procedimento. Vejamos:

6. VISTORIA PARA A LICITAÇÃO

6.1. Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, dado ao grande número de dependências e áreas a serem atendidas, e materiais a serem demandados, o licitante deverá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor da ALETO designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, em horário de expediente, das 08 horas às 18 horas.

6.2. O prazo para vistoria iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até o dia útil anterior à data prevista para a abertura da sessão pública.

6.2.1. Para a vistoria, o licitante, ou o seu representante designado, deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.

6.3. Por ocasião da vistoria, o licitante deverá levantar as informações relevantes relativas ao objeto da licitação, e inteirar-se das condições e grau de dificuldades existentes, para bem elaborar sua proposta.

6.4. A realização da vistoria é obrigatória, pois o desconhecimento das instalações e de suas condições, bem como de quaisquer peculiaridades existentes dos locais da prestação dos serviços, podem levar a licitante a elaborar sua proposta de forma subdimensionada, correndo o risco, se vencedor, de interrupção da execução dos serviços, uma vez que não será permitido alterações técnicas e de valor do Contrato, decorrentes de proposta mal dimensionada.

6.5. O agendamento para a vistoria deverá ser feito com 01 (um) dia útil de antecedência, na Diretoria de Área Administrativa – DIRAD, no Edifício sede da Assembleia Legislativa, 2º Andar, Palácio João D'Abreu, Praça dos Girassóis, Centro, Palmas – TO.

Pelo quantitativo de postos, das áreas a serem atendidas e do valor estimado, bem como o grande fluxo de pessoas nas dependências da ALETO, considerando-se as contratações já realizadas, a presente contratação é de grande vulto para essa Casa de Leis, o que requer regras mais específicas, devendo a administração zelar para que se obtenha seleção da MELHOR PROPOSTA, ou seja aquela que melhor atender aos critérios estabelecidos e às suas necessidades.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Aqui não se trata de uma simples cessão de mão de obra. Observe-se que o objeto abrange diversos tipos de serviços: Limpeza e Conservação, Jardinagem, Portaria, Recepção, Ascensorista, Copeiragem e Garçonaria. Os serviços de limpeza e conservação se destacam, pois absorvem quase 50% (cinquenta por cento) dos postos de serviços e do valor total da contratação, o que exige atenção redobrada no conhecimento prévio dos locais de execução, uma vez que além da mão de obra, serão fornecidos todos os materiais/insumos e equipamento necessários.

É lícito a exigência de Visita Técnica, em licitação na modalidade Pregão, quando o objeto Licitado for de médio/grande porte e exija uma análise mais profunda sobre determinados elementos que compõe o todo, como exemplo em serviços de: Limpeza e Conservação com fornecimento de material em área superiores a 10.000 m², Obras e Serviços Comuns de Engenharia, Vigilância Patrimonial de Médio/Grande Porte, Serviços de Manutenção de Ar Condicionado e similares..

Vejamos as dimensões das áreas e os quantitativos de locais que deverão ser atendidas nos serviços de limpeza, conservação e jardinagem, conforme descritas no item 10 do Termo de Referência:

Área total (pisos)		15.180,95 m ²
Área total (jardins)		2.420,25 m ²
Área total (calçadas/externas)		2.414,82 m ²
Esquadrias, janelas e portas (internas e externas)		8.213,56 m ²
Sanitários (banheiros)	Públicos	45
	PNE	14
	Gabinetes (Deputados/Diretores), sala Vip, salas de reuniões, Plenário	50
Copa		14
Sala Vip		02
Auditório		01
Sala de aula		01

A mencionada substituição da visita técnica por declaração unilateral da licitante, como requer a impugnante, é importante destacar que seria razoável aceitá-la (inclusive com entendimentos do TCU) se o objeto licitado não fosse de complexidade, de valor expressivo ou não possuísse peculiaridades técnicas, o que não é o caso, já que a execução dos serviços nas dependências da ALETO exige um conhecimento pleno das instalações, da forma de execução, do dimensionamento correto das áreas e espaços, o que foi devidamente justificadas no item 6 do Termo de Referência, acima transcrito, o que permite que os interessados elaborem uma proposta muito mais assertiva.

Somente quando evidenciado que a especificidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, é que a Administração pode optar em exigir apenas declaração do licitante, nos moldes aludidos. Por outro lado, quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar "a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário", "disponibilizar exíguo tempo para a realização da Visita Técnica" ou "impor exigências de que seja realizada pelo responsável técnico e que este seja o mesmo da execução do contrato". Observe-se que o Edital outorgou tempo dilatado e hábil para a realização das vistorias, bem como não impôs qualquer exigência técnica quanto ao preposto designado pela licitante (conforme itens 6.1 a 6.5 do Termo de Referência), cumprindo as condições impostas pelo TCU para evitar qualquer restrição à competitividade.

Portanto, a exigência da visita técnica (vistoria) como condição de participação, outorgará a segurança que a coisa pública requer, impedindo futuras derrocadas na execução dos serviços, e a possibilidade dos licitantes formularem



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

propostas sem a devida ciência das reais condições do local podendo inclusive, em caso de vitória, pedir a nulidade do mesmo em face da omissão de informações relevantes para o cumprimento do objeto contratado.

Nesse sentido, há entendimento consolidado de que a visitação técnica, situa-se na esfera de livre opção da Administração, salvo excepcional e comprovada situação. Não se deve levar em conta somente a ampliação da competição, em prejuízo da segurança e da qualidade da Contratação.

A doutrina pátria sempre entendeu a que a melhor proposta – base da licitação – é o agrupamento de dois principais requisitos, *melhor preço e capacidade de cumprir os serviços*, cujas características foram assim elencadas pelo mestre HELY LOPES MEIRELLES como: “*qualidade, rendimento, preço, prazo e capacidade técnica (habilitação)*”. Desta feita, por mais que se busque o menor preço, a exequibilidade da proposta deve ser analisada em seu conjunto, sob pena de ocasionar a inviabilidade futura da prestação em detrimento da proposta fiel e que melhor cumpre as exigências do instrumento convocatório.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, não merece procedência a presente impugnação pelas alegações apresentadas pela Impugnante, dada a importância da vistoria para a presente contratação e como esta servirá ao propósito de vincular o licitante às condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, conforme já devidamente fundamentado.

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a impugnante atendeu os requisitos do Edital.

VI- DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta e NEGAR PROVIMENTO aos pedidos pela empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, mantendo-se inalterados o Edital e seus Anexos, bem como a data e horário de abertura da sessão estabelecidos no instrumento convocatório.

Palmas – TO, aos 12 de junho de 2023.

JORGE MARIO
SOARES DE
SOUSA:30215870115
Assinado de forma digital por
JORGE MARIO SOARES DE
SOUSA:30215870115
Dados: 2023.06.12 17:03:23
03'00'
JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS – ALETO

PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2023-SRP
PROCESSO N.º 149/2023

BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.441.717/0001-58, com sede à Av. Bernardo Sayão, 1594, Qd.98, Lt.277, Vila Nova, Ceres/GO, CEP: 76.300-000, neste ato devidamente representado por seu sócio proprietário, **FÁBIO MENDONÇA DA COSTA** ao final assinada, com a devida vênua, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fundamento na alínea “c” do Inciso III do artigo 5 do termo de referência e alínea “h” do item 6.2 do presente edital, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto na Lei n.º 8.666/93, que em seu art. 41, § 1º permite a qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar ou solicitar esclarecimentos quanto aos

BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Avenida Bernardo Sayão, nº 1594, Quadra 98 Lote 277, Vila Nova, Ceres/GO, CEP: 76.300-000 – CNPJ:
12.441.717/0001-58, Insc. Municipal nº 9739 – Telefax (62) 3097-7572
www.grupomendoncago.com.br, fabio.brilhante@grupomendoncago.com.br

termos do Edital, desde que protocole o pedido até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para o recebimento das propostas.

Assim, a data final prevista para apresentação da impugnação no caso do licitante ocorre no dia 07 de junho do corrente ano, considerando que a data de recebimento das propostas será 13 de junho de 2023.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins - ALETO, por intermédio da sua Comissão permanente de Licitação está promovendo licitação, na modalidade de Pregão Presencial, do tipo menor preço global, visando selecionar a melhor proposta para Registro de Preços visando a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de Limpeza e Conservação, Jardinagem, Portaria, Recepção, Ascensorista, Copeiragem e Garçonaria, com fornecimento de mão de obra, e todos os materiais de consumo, insumo e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, para assegurar a continuidade do atendimento dos serviços na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins., nos termos do item 1.1 do edital, *in verbis*:

1.1. Constitui o objeto da presente tomada de preço, a contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços contínuos de Limpeza e Conservação, Jardinagem, Portaria, Recepção, Ascensorista, Copeiragem e Garçonaria, de acordo com os projetos, planilhas e memoriais parte integrante do edital em epigrafe, em conformidade com as normas de administração pública em vigor e demais especificações contidas neste Edital de Pregão Presencial e seus Anexos.

BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Avenida Bernardo Sayão, nº 1594, Quadra 98 Lote 277, Vila Nova, Ceres/GO, CEP: 76.300-000 – CNPJ:
12.441.717/0001-58, Insc. Municipal nº 9739 – Telefax (62) 3097-7572
www.grupomendoncago.com.br, fabio.brilhante@grupomendoncago.com.br

A impugnante tem interesse em participar do certame, todavia, entende que as previsões aqui impugnadas, insertas no instrumento convocatório, afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

No intuito de comprovar as irregularidades cometidas no edital convocatório, abordaremos objetivamente os itens impugnados, como também os motivos pelos quais acreditamos devem ser alterados.

A supremacia do interesse público na busca pela proposta mais vantajosa é o lema da administração pública ao promover um procedimento licitatório, o qual, dentre outros princípios, estão inscritos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93.

Ocorre que, para que tal objetivo seja alcançado, faz-se necessário superar algumas restrições presentes no certame, conforme passa a demonstrar.

EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigência abusiva, tal como a prevista na alínea “c” do Inciso III do artigo 5 do termo de referência e alínea “h” do item 6.2 do presente edital, nos seguintes termos:

c) Declaração de visita técnica (vistoria) realizada para conhecimento das instalações e locais de execução dos serviços;

h) Declaração de visita técnica (vistoria) realizada para conhecimento das instalações e locais de execução dos serviços;

Descabida ainda é a exigência obrigatória de realização de vistoria, em que possui já diversos entendimentos de que a exigência de vista técnica é tão somente facultativa, bastando somente a apresentação de uma declaração de que tem conhecimento prévio das condições e exigências do serviço a ser contratado.

Sobre o assunto o TCU tem diversos julgados no sentido de que é desnecessário o comparecimento ao local de prestação dos serviços, bastando a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, in verbis.:

O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30: “(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria”. O TCU ponderou também que “(...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes.” Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que “abstenhase de estabelecer, em licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”. (TCU, Acórdão nº 1.599/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 14.07.2010)

“a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas.” (TCU, Acórdão nº 2.477/2009, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 23.10.2009)

BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Avenida Bernardo Sayão, nº 1594, Quadra 98 Lote 277, Vila Nova, Ceres/GO, CEP: 76.300-000 – CNPJ:
12.441.717/0001-58, Insc. Municipal nº 9739 – Telefax (62) 3097-7572
www.grupomendoncago.com.br, fabio.brilhante@grupomendoncago.com.br

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado.

Processo MS 5606 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0002224-4 Relator(a)
Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento
13/05/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 10/08/1998 p. 4 RDR vol. 14 p. 175

Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida

Diante do exposto, resta evidente a ilegalidade da exigência de realização de vistoria nos locais, pois tal previsão macula a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Registre-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como bem expõe Diógenes Gasparini (Parecer. BLC, out./2002, p. 645.), “**cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública**”.

Imprescindível trazer ao lume do caso o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior acerca da competitividade. Cite-se:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação ‘quando houver inviabilidade de competição (art. 25)’ (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

“(…) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.” (In In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

A restrição apontada desrespeita, ainda, o princípio da Licitação (vantajosidade). Veja-se o escólio do douto Marçal Justen Filho:

BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Avenida Bernardo Sayão, nº 1594, Quadra 98 Lote 277, Vila Nova, Ceres/GO, CEP: 76.300-000 – CNPJ:
12.441.717/0001-58, Insc. Municipal nº 9739 – Telefax (62) 3097-7572
www.grupomendoncago.com.br, fabio.brilhante@grupomendoncago.com.br

2.1.1) O princípio da República: a gestão mais eficiente dos recursos públicos

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá a discricionariedade, que não significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim de perseguir. 2.1.2) A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (In. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 12a Edição, Dialética, págs. 63)

Em suma, não se antolha cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer a exigência de vistoria

A Administração não pode fazer exigência indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). No mesmo sentido já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de

BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

modo que a ausência de um documento não-essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório.

Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a exigências ora impugnadas na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I, observe-se:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Deste modo, por óbvio, alínea “c” do Inciso III do artigo 5 do termo de referência e alínea “h” do item 6.2 do Edital impugnado, devem ser retificados, com a retirada exigência obrigatória de termo de vistoria, para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência.

3.DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se que seja retirada a exigência obrigatória de termo de vistoria, com a nova publicação do Edital modificado, bem como que seja designada nova data para sessão de abertura do presente pregão.

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Nestes Termos.

Pede e espera o deferimento.

Ceres, 07 de junho de 2023.

BRILHANTE
ADMINISTRACAO E
SERVICOS
LTDA:124417170001
58

Assinado de forma digital
por BRILHANTE
ADMINISTRACAO E
SERVICOS
LTDA:12441717000158
Dados: 2023.06.07 11:24:16
-03'00'

BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
FÁBIO MENDONÇA DA COSTA